

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2021

Acrescenta o inciso IV, no art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Geninho Zuliani, objetiva acrescentar o inciso IV, no art. 5º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

Em sua justificação, o PL assevera que “mesmo após a proibição do atendente de balcão das farmácias fazer indicação de medicamentos, e da exigência da presença obrigatória de um farmacêutico nos estabelecimentos que comercializam medicamentos, as pessoas ainda consomem medicamentos por indicações duvidosas.”.

Adverte, ainda, que, “entre as consequências da automedicação, podemos citar o agravamento de doenças, pois o uso ocasional ou contínuo de remédios inadequados, pode mascarar determinados sintomas que deveriam ser investigados por um médico”, bem como que existe “o risco de intoxicação por determinados componentes existentes nos medicamentos, os quais exigem doses específicas, que deveriam ter sido calculadas por um médico”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223383451100>



\* C D 2 2 3 3 8 3 4 5 1 1 0 0 \*

E destaca, por fim, que “os casos de intoxicação e efeito adverso de medicamento são responsáveis por considerável parte de internações hospitalares, o que demonstra que a prática, além de ser perniciosa ao doente, acaba sobrecarregando o Sistema de Saúde Pública.”.

A proposição foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), não se verificando, ali, a existência de apresentação de emendas no prazo regimental.

Em seu parecer, referida Comissão manifestou-se pela **aproviação** do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, na forma de Substitutivo.

O Substitutivo apresentado teve dois propósitos: (i) posicionar o dispositivo no Capítulo de assistência terapêutica da Lei nº 8.080, de 1990, e (ii) adicionar os medicamentos sujeitos a controle especial dentre aqueles prioritários para as campanhas contra a automedicação.

O PL foi então encaminhado a esta nobre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223383451100>



\* C D 2 2 3 3 8 3 4 5 1 1 0 0 \*

projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei objetiva determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação, conteúdo inserido no rol de competências legislativas concorrentes da União para veicular normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, *ex vi* do art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 **não** gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL sob exame e seu Substitutivo qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicos.**

Por fim, e no que pertence à **boa técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos. Tanto o art. 1º do PL nº 1.108, de 2021, quanto seu Substitutivo não atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, na medida em que **não indicam o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**.



\* C D 2 2 3 3 8 3 4 5 1 1 0 0 \*

Ademais, também vislumbramos que o PL nº 1.108, de 2021, possui um defeito de técnica no posicionamento do dispositivo, conforme bem mencionado e corrigido no Substitutivo apresentado perante a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** tanto do Projeto de Lei nº 1.108, de 2021, de 2021, com o Substitutivo de técnica ora apresentado, quanto de seu Substitutivo apresentado pela CSSF, na forma da emenda de técnica legislativa abaixo apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

2022-3715



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

### SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Dê-se a seguinte redação ao PL nº 1.108, de 2021:

**"Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

**Art. 2º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

"Art. 19-V Os gestores do Sistema Único de Saúde, em todas as esferas, realizarão campanhas permanentes de conscientização contra a automedicação, objetivando informar a população dos riscos desta prática, especialmente quanto à ingestão de antibióticos ou de medicamentos sujeitos a controle especial."

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
 Relator

2022-3715



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223383451100>



\* C D 2 2 3 3 8 3 4 5 1 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

### SUBEMENDA Nº 1 (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao Substitutivo apresentado:

**"Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos da automedicação.

**Art. 2º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V Os gestores do Sistema Único de Saúde, em todas as esferas, realizarão campanhas permanentes de conscientização contra a automedicação, objetivando informar a população dos riscos desta prática, especialmente quanto à ingestão de antibióticos ou de medicamentos sujeitos a controle especial.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

2022-3715



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223383451100>



\* C D 2 2 3 3 8 3 4 5 1 1 0 0 \*